



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2.746 DE 7 DE MAIO DE 2020

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente

Lei nº 2.746 de 07/05/2020
afixada no mural de publicações no portal de

de 07/05/2020 @ 23/05/2020

de acordo com o Art. 93 da Lei Orgânica Municipal

Concede Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial, nos termos do Art.127. A, Inciso II da Lei Complementar Nº 41, de 4 de Junho de 2019, por exercício e/ou atividade como fiscal/auxiliar aos membros que compõem a Equipe Transitória e Especial de fiscalização, orientação, supervisão do funcionamento dos Estabelecimentos comerciais e de prestação de Serviços, durante o Estado de Calamidade no âmbito do Município de Manoel Viana decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Concede Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial, nos termos do Art.127. A, Inciso II da Lei Complementar Nº 41, de 4 de Junho de 2019, por exercício e/ou atividade como fiscal/auxiliar aos membros que compõem a Equipe Especial de fiscalização, orientação, supervisão do funcionamento dos Estabelecimentos comerciais e de prestação de Serviços, durante o Estado de Calamidade no âmbito do Município de Manoel Viana decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), aos servidores (as) a serem nomeados por Decreto Individual para desempenhar tal função.

Art. 2º Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial será no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais.

Parágrafo único – Compõe a Equipe Especial de Fiscalização, Orientação, Supervisão do Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços no âmbito do Município de Manoel Viana, sendo composta por (10) dez Agentes Comunitários de Saúde, (2) dois motoristas e (2) dois Agentes Epidemiológicos, a serem designados através de Decreto Individual.

Art. 3º O adicional concedido terá caráter transitório pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data de publicação.

Art. 4º A gratificação de que trata esta Lei não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Os valores correspondentes à gratificação prevista nesta Lei integrarão, de forma proporcional aos meses em que a mesma foi percebida, no cálculo da Gratificação Natalina.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos financeiros na respectiva unidade orçamentária da Secretaria de Saúde e Assistência Social, previsto para o exercício financeiro pela Fonte de Recurso ASPS - 40.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 7 de maio de 2020.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Angélica Wallau Bordin

Chefe de Gabinete

Resp. p/ Secretaria de Governo, Planejamento,
Indústria e Comércio. Conf. Portaria 214/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

O presente Projeto de Lei pretende Conceder Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial, nos termos do Art.127. A, Inciso II da Lei Complementar Nº 41, de 4 de Junho de 2019, pelo exercício e/ou atividade como fiscal/auxiliar aos membros que compõem a Equipe Transitória e Especial de fiscalização, orientação, supervisão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de Serviços, durante o Estado de Calamidade no âmbito do Município de Manoel Viana decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

É notório surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), em que se encontra não especialmente esse município, mas sim todo o País e Mundo, e diante desse cenário trágico, levou esse Município da Declarar Estado de Calamidade Pública, no âmbito local, conforme Decreto Executivo nº 25, de 23 de março de 2020, já convalidado por essa nobre casa legislativa, e reiterado pelo Decreto Executivo nº 32, de 3 de abril de 2020.

Os dispositivos legais citados anteriormente trouxeram em seu bojo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, entre outras dispôs sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. No decorrer dos fatos houve uma flexibilização nas medidas iniciais pelo Decreto Executivo nº 38, de 17 de abril de 2020.

Sendo assim, as medidas de enfrentamento e combate ao novo coronavírus adotadas exigem do poder público municipal uma constante fiscalização visando o integral cumprimento das mesmas. Porém o quadro funcional de fiscais, não consegue atender toda a demanda sazonal, trazendo um déficit de pessoal, e por isso a medida adotada para tangenciar tal dificuldade foi o emprego dos Agentes de Saúde como fiscais/auxiliares.

Criando aos servidores designados um ônus funcional, por isso nada mais do que justo que os mesmos passem a receberem o Adicional de Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial. Sendo assim, a aprovação do presente Projeto de suma importância para o fortalecimento das medidas de enfrentamento do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 7 de maio de 2020.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017

De: Contabilidade
Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "Já as **despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação.

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49.839